



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5055008-78.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CEZAR DE SOUZA TAVARES

RÉU: JORGE DAVIES

RÉU: ALBERTO FEILHABER

RÉU: RAFAEL MAURO COMINO

RÉU: AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO

RÉU: CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA

RÉU: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

RÉU: LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA

RÉU: GREGORIO MARIN PRECIADO

RÉU: RAUL FERNANDO DAVIES

RÉU: AURELIO OLIVEIRA TELLES

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (eventos 1, 10 e 12):

- a) Agosthilde Monaco de Carvalho.
- b) Alberto Feilhaber;
- c) Aurélio Oliveira Telles;
- d) Carlos Roberto Martins Barbosa;
- e) Cezar de Souza Tavares;
- f) Delcídio do Amaral Gomez;
- g) Gregório Marin Preciado;
- h) Jorge Davies;
- i) Luis Carlos Moreira da Silva;

j) Rafael Mauro Comino; e

k) Raul Fernando Davies.

A denúncia tem por base o inquérito 5047526-50.2015.4.04.7000 e processos conexos, especialmente os de n.os 5055166-07.2015.4.04.7000, 5054621-97.2016.4.04.7000, 5052877-04.2015.4.04.7000 e 5055712-62.2015.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Constatado ainda que mesmo empresas não componentes do cartel efetuavam o pagamento sistemático de propinas.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas diversos executivos da Petrobrás.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

O presente caso insere-se neste contexto.

Segundo a denúncia, na Diretoria Internacional da Petrobrás ocupada por Nestor Cuñat Cerveró, havia a praxe da cobrança de vantagem indevida sobre contratos da área, com divisão entre o diretor e os seus subordinados.

Os seguintes acusados ocupavam, na época dos fatos, posições na Diretoria Internacional da Petrobrás, Agostilde Monaco de Carvalho, assistente do Diretor, Aurélio Oliveira Telles, consultor de negócios, Luis Carlos Moreira, gerente executivo, e Rafael Mauro Comino, gerente. Já Carlos Roberto Martins Barbosa seria gerente na Petrobras America Inc.

Segundo o MPF, por volta de junho de 2005, Alberto Feilhaber, então Vice-Presidente da Astra Oil, ofereceu cerca de USD 15 milhões para executivos da Petrobrás para que eles favorecessem os interesses da Astra na venda para a Petrobrás de 50% da Refinaria de Pasadena, no Texas, nos Estados Unidos.

O pagamento da vantagem indevida foi acertada com Luis Carlos Moreira e Agostilde Monaco de Carvalho, mas também tinha como destinatários os Diretores Paulo Roberto Costa e Nestor Cuñat Cerveró, os executivos Rafael Mauro Comino, Aurélio Oliveira Telles e Carlos Roberto Martins Barbosa, o consultor terceirizado Cezar de Souza Tavares e ainda o então Senador Delício do Amaral Gomez.

Cerca de cinco milhões de dólares foram destinados ao próprio Alberto Feilhaber, em espécie de comissão no acerto de corrupção.

A Refinaria de Pasadena estaria em péssimas condições de funcionamento, mas ainda assim elas foram ignoradas na aquisição pela Petrobrás, motivados os agentes da Petrobras com os ganhos com vantagens indevidas.

Em 04/05/2005, a Petrobrás firmou com a Astra Oil um Memorando de Entendimento para a aquisição da Refinaria.

Foi encaminhado, em 18/08/2005, pelos agentes da Diretoria Interancional da Petrobrás a proposta de aquisição de 70% dos bens e direitos da Refinaria por USD 365 milhões. Posteriormente, em

18/11/2005, foi decidida a compra de apenas 50%, sendo finalmente ultimada a compra, em 01/09/2016, por cerca de USD 343 milhões de dólares.

Para viabilizar a compra, foi ignorado relatório e avaliação que haviam sido na época feito pela empresa de consultoria Aegis Muse e foi ainda fraudado relatório de conclusão da visita dos agentes da Petrobrás à Refinaria.

Relata ainda o MPF que foram inseridos bônus no pagamento, de cerca de vinte milhões de dólares sem aprovação prévia da Diretoria Executiva.

Fernando Antônio Falcão Soares intermediou o pagamento de parte da vantagem indevida.

Para tanto, foi celebrado, em 19/09/2005, um contrato simulado de consultoria entre a Astra Oil e a empresa Iberbras Integración de Negócijs y Tecnologia S/A, de titularidade de Gregório Marin Preciado.

Em 10/10/2006, foram transferidos os quinze milhões de dólares da conta no exterior da Astra Oil para a conta na Espanha da Iberbras.

Em 22/12/2006, USD 5.250.000,00 foram transferidos da conta da Iberbras para a conta em nome de Rac Rich Limited com o propósito de repassar a parte de Alberto Feilhaber. Em 11/01/2007, USD 4.000.000,00 foram transferidos da conta Rac para a conta 206-875470 mantida por Alberto Feilhaber no Banco UBS.

Em 29/12/2006, US 7.750.000,00 foram transferidos da conta Iberbras para a conta em nome da off-shore Three Lions Energy no Valaris Bank, em Liechnstein, e que tem por beneficiário final o próprio Fernando Antônio Falcão Soares.

A partir daí, os valores teriam sido distribuídos aos beneficiários.

Nestor Cuñat Cerveró teria recebido USD 2,5 milhões, tendo repassado um milhão, por cinco entregas em espécie, a Delcídio do Amaral Gomez.

Agoshtilde Mônaco de Carvalho teria recebido USD 1.800.000,00, tendo destinado USD 300.000,00 a Carlos Roberto Martins Barbosa em operação de compensação. Os USD 1,8 milhões teria sido lhe entregues em espécie, tendo sucessivamente o acusado utilizado os acusados Jorge Davies e Raul Davies, para remeter, fraudulentamente, USD 697.727,00 entre 2006 a 2007 para a conta em nome da off-shore Akabas Invest & Finance mantida por Agostilde Mônaco de Carvalho na Suíça.

USD 3.732.092,58 foram repassados da conta da Three Lions, em maio de 2007, a conta em nome da off-shore Barrio Advisors Corporation, no Banco Bei Ihnen na Alemanha, que tinha por beneficiário Cezar de Souza Tavares. Estes valores também se destinariam aos acusados Rafael Mauro Comino e a Aurélio Oliveira Telles.

USD 75.000,00 e USD 54.000,00 foram ainda transferidos, em 22/06/2009 e 11/01/2010, da conta em nome da off-shore Hong Shing Trading Limite gerida por Luis Carlos Moreira da Silva e Cezar de Souza Tavares.

Paralelamente ao acerto de corrupção principal, teria havido segundo a denúncia um acerto paralelo no qual Alberto Feilhaber ofereceu mais dois milhões de dólares a Agostilde Mônaco de Carvalho e a Carlos Roberto Martins Barbosa.

Em 17/01/2007, USD 1,99 milhão foi transferido da conta de Alberto Feilhaber no Banco UBA, na Suíça, para conta em nome da off-shore Burrow Trade Copr, que tem por beneficiário final Carlos Roberto Martins Barbosa. Em 29/01/2007, da conta da Burrow Trade foi transferido USD 640.000,00 para conta em nome da off-shore Akabas Invest & Finance mantida por Agostilde Mônaco de Carvalho na Suíça.

Estes valores recebidos pela conta em nome da Akabas, juntamente, com outros, foram depois transferidos por Agostilde Mônaco de Carvalho para outras contas dele no exterior, tendo os mantido ocultos até 11/11/2015.

Além da imputação dos crimes de corrupção ativa e passiva, imputa a denúncia aos acusados crimes de lavagem de dinheiro pela utilização de contas em nome de off-shores no exterior para ocultação do produto do crime e para movimentação subreptícia dos valores. Além disso, afirma que a simulação de contratos para amparar essas transações, inclusive a havida entre a Astra Oil e a Iberbras, configurariam crimes de lavagem de dinheiro.

Para alguns acusados, a imputação limita-se à lavagem.

Gregório Marin Preciado teria autorizado a utilização da Iberbras para a simulação de negócio e repasse subreptício de dinheiro, tendo ainda ficado com cerca de USD 700.000,00 mediante manutenção desses valores no saldo da conta.

Jorge Davies e Raul Davies, que teriam efetuado a remessa fraudulenta dos valores ao exterior para Agostilde Mônaco de Carvalho, foram também acusados somente por lavagem de dinheiro.

Essa a síntese na denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, destaco apenas o fato de não terem sido igualmente denunciados agentes dos crimes, como Nestor Cuñat Cerveró, Paulo Roberto Costa e Fernando Antônio Falcão Soares, o que é justificável, porém, pois já foram condenados em ações penais conexas a penas superiores ao máximo previsto nos acordos celebrados.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se que a competência para o feito é da Justiça Federal, considerando que, apesar da Petrobrás ser sociedade de economia mista, a denúncia narra corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacionais, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

A competência é deste Juízo, por outro lado, considerando a conexão com os demais crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa investigados no âmbito da Operação Lajavato.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência poderá ser realizada em eventual exceção de incompetência.

No que se refere à justa causa para a denúncia, a denúncia ampara-se na confissão de parte das pessoas envolvidas nos crimes, como Nestor Cuñat Cerveró, Paulo Roberto Costa, Agostilde Mônaco de Carvalho, Fernando Antônio Falcão Soares e que celebraram acordos de colaboração premiada. Também encontra apoio parcial na confissão de Delcídio do Amaral Gomez.

Presentes ainda diversos documentos relativos negócios da aquisição, documentos relativos aos fluxos financeiros de propinas, inclusive relativos aos documentos de diversas das contas secretas no exterior acima mencionados.

Ainda que o rastreamento dos valores não tenha sido perfeita, estão presentes diversos documentos relativos às transações mencionadas na denúncia.

Chama ainda a atenção que a Petrobrás pagou cerca de USD 343 milhões por 50% da Refinaria, enquanto a própria Astra Oil havia pago cerca de USD 56,5 milhões por toda ela em 25/01/2005. Mesmo considerando os investimentos realizados pela Astra em 2005

e 2006 na Refinaria, de cerca de USD 112 milhões, a discrepância ainda é muito significativa. Segundo consta nos relatórios de auditoria, a Petrobrás pagou "quase quatro vezes o maior valor de avaliação estimado" pela consultoria da empresa Aegis Muse (evento 1, anexo2). Tal discrepância é indicativa de que foi feito um péssimo negócio para a Petrobrás, explicável talvez em parte porque os executivos estavam mais interessados na propina do que em tomar a decisão mais consistente com o interesse da estatal.

Esses elementos dão suficiente amparo probatório à denúncia, sem prejuízo da necessidade de avaliação das provas após o contraditório.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, como a caracterização ou não do crime de lavagem ou de eventual confusão com o crime de corrupção, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Agrego, por fim, que, quanto aos acusados colaboradores, essa condição não impede a denúncia, sem prejuízo de que ao final lhes sejam outorgados os benefícios legais.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo** a denúncia contra os acusados nominados.

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Relativamente a Alberto Feilhaber, Jorge Davies e Raul Fernando Davies, com endereços no exterior (eventos 1 e 10, item 4), **esclareça o MPF** se pretende que sejam citados nesta ação penal ou em processo desmembrado. Prazo de cinco dias.

Acolho as razões do MPF para não oferecer denúncia contra Aberto Godinho, por falta de prova suficiente do dolo e sem prejuízo de retomada se surgirem novas provas. Como não foi indiciado, não cabe arquivamento.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Ficam à disposição das Defesas todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores aqui presentes.

Associem-se a estes autos os procedimentos conexos de investigação 5055166-07.2015.4.04.7000, 5054621-97.2016.4.04.7000, 5052877-04.2015.4.04.7000 e 5055712-62.2015.4.04.7000, bem como o

inquérito 5047526-50.2015.4.04.7000 levantando eventuais sigilos ainda mantidos.

Ciência ao MPF desta decisão.

Intimem-se desta decisão, as Defesas já cadastradas de todos os acusados.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004607358v29** e do código CRC **4a42e1fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 14/3/2018, às 9:13:39

5055008-78.2017.4.04.7000

700004607358.V29